Brasília-DF, 30 de Junho de 2022

A Sua Excelência

Dep. **ROGÉRIO CORREA**

Deputado Federal
Câmara dos Deputados
Comissão de Trabalho, de Administração
e Serviço Público

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que se segue:

Preliminarmente, presta-se homenagem ao parecer do eminente Deputado, enquanto Relator da Comissão no que tange à atenção e prestigioso esforço em atualizar a Lei que regula a profissão de milhões de engenheiros.

Não obstante o meritório trabalho já referido, chegou ao conhecimento desta autarquia “manifestação” do Conselho Federal de Química trazendo sugestão de alteração de texto substitutivo ao PL 1.024 de 2020, o qual será devidamente contraditado a seguir:

De início, a manifestação do Conselho Federal de Química, mostra-se absolutamente ilegítima, na medida em que o Projeto de Lei trata da profissão dos Engenheiros, matéria que não guarda qualquer pertinência temática com o Conselho Federal de Química.

Não obstante isso, as sugestões trazidas são absolutamente estéreis e apenas trazem insegurança jurídica à proposição legislativa muito bem delineada e processada até o presente momento.

A Lei nº 5.194/66, **mais moderna e especial**, sedimentou premissa legal e lógica de que os Engenheiros devem estar registrados no Conselho de Engenharia e não no Conselho de Química.

Inicialmente, quando da formatação moderna das bases da Administração Pública, por força do Decreto-Lei 8.620/46, **a profissão de engenheiro, estava integralmente e exclusivamente vinculada aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia**.

Com o advento da Lei nº 2.800/56, houve uma estreita abertura em seus artigos 22 e 23 que previu, **facultativamente, o registro nos CRQs, dos profissionais Engenheiros Químicos e Engenheiros Industriais Modalidade Química**, quando no exercício da atividade da química.

Mais recentemente, norma posterior e específica, **a Lei 5.194/1966 agrupou todas as modalidades da Engenharia sob o manto dos Conselhos de Engenharia** o que é absolutamente lógico, veja-se:

*Art. 3º- **São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro**, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica. (grifou-se)*

Parágrafo único - As qualificações de que trata este Artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós graduação.

Como dito, em relação aos Engenheiros Químicos e aos Engenheiros Industriais modalidade química, a Lei nº 2.800/56, **de forma excepcional**, assim regula a matéria:

Art 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem.

Art 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico."

Assim, aos Conselhos Regionais de Química, a norma facultou **(não obrigou)** o registro nesse órgão dos engenheiros químicos antes registrados nos CREAs, nos termos do Decreto Lei n.º 8.620/46, **quando suas funções como químico assim o exigirem**.

Mais, como já expressamente referido acima, o parágrafo único do art. 3º da Lei 5.194/1966 **(mais específica e recente)** já previa a hipótese de designações diferentes, acrescidas ao título de engenheiro, que é o caso notório, da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, de que cuida o art. 3° da Lei 7.410/85, verbis:

> *Art. 3º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho* ***dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia****, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho. (grifou-se)*

Então, **sempre que se referir a registro de engenheiro, este deve estar vinculado ao CREA**, e excepcionalmente e facultativamente **(não obrigatoriamente)**, no CRQ, segundo os critérios estabelecidos pela Lei nº 2.800/56, artigos 22 e 23, ou então quando pessoa jurídicas pelo critério da Lei nº 6.839/80 que dispõe sobre a atividade básica.

> *Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Ainda, as atribuições profissionais do Engenheiros e a coordenação de suas atividades vêm disciplinadas na forma da Lei nº 5.194/1966, que assim dispõe:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Por derradeiro, aplica-se ao caso o disposto no §1º, do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
***§ 1º A lei posterior revoga a anterior** quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível **ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior**.*

Veja-se, portanto, que à exceção do Engenheiro Químico e do Engenheiro Industrial modalidade química, **todos as demais modalidades de Engenharia foram abarcadas pelo sistema Confea/Crea, nos seguintes termos, vide a Lei nº 5.194/66:**

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica.
Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.
(...)
Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
*Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), **é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia**.*

Não fosse este o entendimento, os profissionais arquitetos continuariam a poder se registrar no Sistema Confea/Crea, mesmo após a criação do CAU-BR (Lei nº 12.378/2010).

Dessa forma, postula-se que as “sugestões” trazidas pelo CFQ sejam absolutamente desconsideradas, tanto pela sua ilegitimidade quanto pela incongruência técnica e jurídica que só trariam insegurança jurídica à novel norma.

Eng. Marino José Greco
Eng. Quim. e de Seg. do Trabalho
Coordenador da CCEEQ